

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 035/2009**

Sanciono a presente Lei sem Veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 15 de julho de 2009;  
121ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

Concede isenção total dos impostos municipais ao Programa “**MINHA CASA MINHA VIDA - ATÉ 3 SALÁRIOS MÍNIMOS**” do Governo Federal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN:**

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Fica concedida isenção total dos impostos, da competência deste Município, quando gerados pelo Programa “**MINHA CASA MINHA VIDA**” na versão destinada à famílias com renda mensal de até três (3) salários mínimos, sob a gerencia da Caixa Econômica Federal – CEF.

**§ 1º** – A isenção de que trata o *caput* deste Artigo, excetuando-se o Imposto Predial Territorial Urbano – **IPTU**, permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 2012.

**§ 2º** - Apurado pela Caixa Econômica Federal de que o Contribuinte/Construtor não se enquadra no programa previsto no *caput* deste artigo o recolhimento do Imposto sobre Serviços

Av. Tenente Medeiros, nº 105 Centro, Parnamirim/RN - CEP 59.140-020 Fone: (84) 3644-8100 Fax: (84) 3644-8122

Site: [www.parnamirim.rn.gov.br](http://www.parnamirim.rn.gov.br) - E-mail: [contato@parnamirim.rn.gov.br](mailto:contato@parnamirim.rn.gov.br)



de Qualquer Natureza – ISS devido pode ser realizado na forma do artigo 158 da Lei nº 951/97, conforme definido em Regulamento.

**Artigo 2º** - A isenção quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU de que trata o artigo 1º será concedida pelo prazo de dez (10) anos, contados da data do “Habite-se”.

**Artigo 3º** - A isenção total dos impostos municipais supra evidenciada, fica condicionada a:

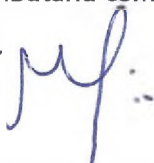
I – que dos custos operacionais dos imóveis a construir, conste uma infra-estrutura interna que assegure, no mínimo, o fornecimento de energia elétrica, água, pavimentação, solução de esgotamento sanitário e drenagem;

II – área unitária edificada de, no mínimo, trinta e cinco metros quadrados (35,00m<sup>2</sup>).

**Artigo 4º** - Fica atribuída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores tenham nascido do Programa “MINHA CASA MINHA VIDA” fixado pelo Governo Federal para famílias com renda mensal acima de três (3) e até dez (10) salários mínimos.

**Artigo 5º** - O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis *Inter-vivos* sobre imóveis com área superior a dez mil metros quadrado (10.000,00m<sup>2</sup>) e destinado a incorporação imobiliária pode ser recolhido em até quinze (15) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Artigo 6º** - Os impostos municipais podem ser recolhidos pelo regime de pagamento por antecipação tributária, e/ou substituição tributária com a redução prevista no artigo 271 da Lei nº 951/97 e na forma definida em regulamento.



**Artigo 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 15 de Julho de 2009.

**Maurício Marques dos Santos**  
Prefeito

Protocolo Único			
Prefeitura Municipal de Parnamirim			
Nº Protocolo	Processo Nº	Ano	Documento
118571		2009	OUTROS 035/2009
Origem			Data
GABINETE CIVIL			20/7/2009
Interessado	GP / LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2009		
Assunto			<b>URGENTE</b>
ENCAMINHAMENTO			
Complementar	LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2009 ISENÇÃO DE IMPOSTOS		